SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082732 - RJ (2026/0106741-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual se buscava reverter cassação de progressão de regime determinada pelo Tribunal estadual.
2. Fato relevante. Juízo da execução reconheceu requisitos objetivo e subjetivo e deferiu a progressão; acórdão estadual cassou a benesse, apontando ausência de atividades laborativas ou educacionais registradas, inexistência de benefícios extramuros, falta de elementos concretos de ressocialização e histórico disciplinar.
3. As decisões anteriores. Na decisão monocrática, consignou-se inexistência de flagrante ilegalidade e a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório pela via do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cassação da progressão de regime, fundada na ausência do requisito subjetivo a partir de elementos concretos da execução penal, revela flagrante ilegalidade passível de correção em *habeas corpus* e em agravo regimental.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração do requisito subjetivo pode considerar todo o histórico prisional e dados da execução, como a inexistência de trabalho ou estudo e registros disciplinares pretéritos; e (ii) saber se a revisão dessa conclusão

Documento eletrônico VDA59906770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e9137127-e6e3-4154-903e-58f96438e392

demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A decisão impugnada está fundada em elementos concretos extraídos da execução penal, legitimando a conclusão pelo não preenchimento do requisito subjetivo, inexistindo flagrante ilegalidade.
7. A ausência de atividades laborativas ou educacionais, a inexistência de benefícios extramuros e a falta de elementos que assegurem a ressocialização evidenciam, no caso concreto, a necessidade de maior cautela e justificam a negativa da progressão.
8. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, por analogia ao entendimento firmado no Tema 1161 desta Corte Superior quanto ao livramento condicional, não se restringindo a período limitado.
9. A modificação do acórdão estadual, para reconhecer o requisito subjetivo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 83, III, a e b
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1161), Terceira Seção, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no HC 818.659/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e9137127-e6e3-4154-903e-58f96438e392

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082732 - RJ (2026/0106741-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual se buscava reverter cassação de progressão de regime determinada pelo Tribunal estadual.

2. Fato relevante. Juízo da execução reconheceu requisitos objetivo e subjetivo e deferiu a progressão; acórdão estadual cassou a benesse, apontando ausência de atividades laborativas ou educacionais registradas, inexistência de benefícios extramuros, falta de elementos concretos de ressocialização e histórico disciplinar.

3. As decisões anteriores. Na decisão monocrática, consignou-se inexistência de flagrante ilegalidade e a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório pela via do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cassação da progressão de regime, fundada na ausência do requisito subjetivo a partir de elementos concretos da execução

Documento eletrônico VDA59412291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:57
Código de Controle do Documento: de8984a3-2dd1-42fa-9a0e-a51a160979f1

penal, revela flagrante ilegalidade passível de correção em *habeas corpus* e em agravo regimental.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração do requisito subjetivo pode considerar todo o histórico prisional e dados da execução, como a inexistência de trabalho ou estudo e registros disciplinares pretéritos; e (ii) saber se a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A decisão impugnada está fundada em elementos concretos extraídos da execução penal, legitimando a conclusão pelo não preenchimento do requisito subjetivo, inexistindo flagrante ilegalidade.

7. A ausência de atividades laborativas ou educacionais, a inexistência de benefícios extramuros e a falta de elementos que assegurem a ressocialização evidenciam, no caso concreto, a necessidade de maior cautela e justificam a negativa da progressão.

8. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, por analogia ao entendimento firmado no Tema 1161 desta Corte Superior quanto ao livramento condicional, não se restringindo a período limitado.

9. A modificação do acórdão estadual, para reconhecer o requisito subjetivo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 83, III, a e b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.970.217/MG (Tema 1161), Terceira Seção, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no HC 818.659/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59412291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:57
Código de Controle do Documento: de8984a3-2dd1-42fa-9a0e-a51a160979f1

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDERSON DOS SANTOS LIMA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante cumpre pena total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, com mais de 63% já cumpridos, não registra faltas desde 2019 e ostenta comportamento carcerário classificado como excepcional, tendo o Juízo da execução reconhecido os requisitos objetivo e subjetivo e deferido a progressão.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta ser "*manifesta a ilegalidade da criação, por vias judiciais, de requisito extralegal de exercício de atividade laboral ou estudantil durante o cumprimento da reprimenda, [...]*" (fl. 109).

Alega que o agravante exercia atividades laborais no cárcere e obteve a remição de fração de sua reprimenda.

Informa que o agravante não possui falta grave e foi classificado como de comportamento carcerário excelente.

Aduz que o agravante preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão da progressão de regime.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 102.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta dos autos, a defesa espera reverter a cassação da progressão de regime realizada no Tribunal estadual.

Documento eletrônico VDA59412291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:57
Código de Controle do Documento: de8984a3-2dd1-42fa-9a0e-a51a160979f1

Contudo, no presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução, *verbis*: *"(...) a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019)"* (AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/5/2023, grifei).

Aqui o acórdão, na parte em que importa (fls. 18-23):

> [...] Em consulta ao SEEU, verifica-se que o condenado cumpre pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas, associação para o tráfico, furto e roubo, com término de pena previsto para 26/02/2031.
>
> O restante de pena a cumprir é de 5 anos, 2 meses e 17 dias.
>
> Não há registro de atividades laborativas ou educacionais em sua TFD. Além disso, verifica-se que não usufrui de benefícios extramuros, não preenche, portanto, o requisito subjetivo legal para a obtenção da benesse. [...]
>
> Os critérios objetivos para a concessão das medidas pleiteadas devem caminhar em consonância com os subjetivos, em observância ao princípio da individualização da pena.
>
> Em que pese ultrapassado o marco para progressão ao regime aberto, não existem elementos concretos que assegurem a ressocialização do apenado.
>
> No caso, repita-se, o apenado não estuda nem trabalha. Embora a isso não seja obrigado, é cediço que a prática de tais atividades contribui na remição de sua pena, além de promover avaliação positiva sobre a boa conduta carcerária e o requisito subjetivo.[...] (grifei).

Documento eletrônico VDA59412291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:57
Código de Controle do Documento: de8984a3-2dd1-42fa-9a0e-a51a160979f1

A fundamentação expendida pela Corte de origem não pode ser ignorada na presente análise.

Não obstante a conclusão da origem de que a falta de trabalho ou estudo poderia impedir a progressão ao regime "aberto", fato é que os autos também deixam subentendido que o ora agravante teria, talvez, anotações disciplinares registradas antes de 2018 ("*inexistência de registros disciplinares na Transcrição de Ficha Disciplinar (TFD) desde 2018*" - fl. 89).

Nesse contexto, pela falta de elementos probatórios nestes autos, ou seja, de uma instrução mais acurada, deve-se negar a benesse, por ausência de demonstração, de plano, da flagrante ilegalidade.

Ademais, por analogia, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou, em caráter repetitivo, no Tema n. 1161, que: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (REsp n. 1.970.217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/6/2023, grifei).

Convém registrar, ainda, que a modificação do acórdão impugnado, para concluir pela configuração do requisito subjetivo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> [...] 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
>
> 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. O histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive consistentes em fugas e abandono do regime semiaberto, indica a necessidade de maior cautela no caso concreto, tendo em vista o diminuto senso de responsabilidade do apenado.

Documento eletrônico VDA59412291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:57
Código de Controle do Documento: de8984a3-2dd1-42fa-9a0e-a51a160979f1

> 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, o qual poderá formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão, com base nos dados concretos da execução da pena. Desconstituir tal entendimento implica revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 818.659/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Também a esse respeito, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59412291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:57
Código de Controle do Documento: de8984a3-2dd1-42fa-9a0e-a51a160979f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.732 / RJ

Número Registro: 2026/0106741-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03597216020048190001 3597216020048190001 50151657820258190500

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON DOS SANTOS LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59879192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: 1501f33a-8487-4569-8b56-460a520bab4a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: 1501f33a-8487-4569-8b56-460a520bab4a